



PROCESSO Nº 2158722023-7 - e-processo nº 2023.000496327-0

ACÓRDÃO Nº 588/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.879

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO APROPRIADO ANTES DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constatado que o contribuinte apropriou-se integralmente de créditos fiscais referentes a pedido de restituição de ICMS-ST e ICMS próprio antes do deferimento final pela autoridade fazendária e, posteriormente, não estornou os valores indeferidos, mostra-se legítima a glosa efetuada pela fiscalização.

Ainda que amparado em jurisprudência do STF (Tema 201), o direito à restituição pressupõe o cumprimento dos requisitos legais e a expressa homologação administrativa do crédito.

A documentação apresentada revelou inconsistências e ausência de comprovação plena quanto à origem e legitimidade dos valores creditados, não se sustentando a alegação de boa-fé ou de regularidade formal.

Multa aplicada nos termos da legislação estadual. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003570/2023-93, lavrado em 27 de novembro de 2023, contra a empresa CLARO S. A., CCICMS nº 16.147.111-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.456.555,75 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 832.317,57 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c Parecer GET nº 2022.02.03.00362 (Processo nº 1380162019-0) e R\$ 624.238,18 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de novembro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 2158722023-7 - e-processo nº 2023.000496327-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.879

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO APROPRIADO ANTES DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constatado que o contribuinte apropriou-se integralmente de créditos fiscais referentes a pedido de restituição de ICMS-ST e ICMS próprio antes do deferimento final pela autoridade fazendária e, posteriormente, não estornou os valores indeferidos, mostra-se legítima a glosa efetuada pela fiscalização.

Ainda que amparado em jurisprudência do STF (Tema 201), o direito à restituição pressupõe o cumprimento dos requisitos legais e a expressa homologação administrativa do crédito.

A documentação apresentada revelou inconsistências e ausência de comprovação plena quanto à origem e legitimidade dos valores creditados, não se sustentando a alegação de boa-fé ou de regularidade formal.

Multa aplicada nos termos da legislação estadual. Recurso conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003570/2023-93**, lavrado em 27 de novembro de 2023, fls. 2-3, em que consta a seguinte acusação:



**0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O** contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

A CLARO S.A REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO /TELECOMUNICAÇÃO, NOS MESES DE NOVEMBRO DE 2016 E JUNHO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS DECLARADOS NO REGISTRO E110 (CAMPO 08 - VL\_TOT\_AJ\_CREDITOS) E NO REGISTRO E111 (CAMPO 02 - COD\_AJ\_APUR), AMBOS DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED, SOB AS SEGUINTE RUBRICAS APONTADAS NO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS DO ICMS.

O PONTO INICIAL PARA O LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS EM REFERÊNCIA FOI O PROCESSO Nº 1380162019-0 NO QUAL A CLARO S.A. SOLICITOU A SEFAZ/PB RESTITUIÇÃO DE ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.736.727,41 (HUM MILHÃO, SETECENTOS E TRINTA E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) REFERENTE A: (1) RESTITUIÇÃO DE ICMS NORMAL DEBITADO NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 07/2010 A 12/2014, DEVIDO AO NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS QUANDO DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS SUBSEQUENTES DAQUELES PRODUTOS (2) RESTITUIÇÃO DE ICMS ST EM FACE DA NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR PRESUMIDO E (3) RECONSIDERAÇÃO DO PARECER GET Nº 2019.01.01.00042, DE 26/06/2019, REFERENTE AO PROCESSO Nº 102.721.2015-4.

ACONTECE QUE A EMPRESA APROPRIOU-SE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO ICMS-ST E ICMS NORMAL EM SUA TOTALIDADE E COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS REGISTRO E111 DA EFD/SPED ANTES DA ANÁLISE DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, QUE, POSTERIORMENTE, DEFERIU PARCIALMENTE AS SOLICITAÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE ICMS CONFORME PODE SER OBSERVADO NA LEITURA DO PARECER GET 2022.02.03.00362.

PORTANTO, HAJA VISTA QUE O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU A DECISÃO DO PARECER ACIMA CITADO, POIS NÃO REALIZOU O ESTORNO DOS CRÉDITOS LANÇADOS A MAIOR, EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00583004/2022, A FISCALIZAÇÃO FEZ A APURAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, CONFORME DETALHADA NO ANEXO 1: DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS, QUE RESULTOU NO VALOR TOTAL ORIGINAL DE R\$ 823.317,58 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZESSETE MIL E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) DE CRÉDITO INDEVIDO.

CUMPRE RESSALTAR QUE, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO, FOI UTILIZADO O MESMO FATOR DE CORREÇÃO APLICADO PELO CONTRIBUINTE, CONFORME PODE SER OBSERVADO NO ANEXO 1 QUE FUNDAMENTOU À IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL COMETIDA E PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS ANEXOS 1, 2, 3 E 4, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

**Enquadramento Legal:**



**Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivo:** Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97

**Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos:** Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 1.456.555,75 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 832.317,57 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao ICMS, por infração ao artigo 106 do RICMS/PB e R\$ 624.238,18 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Compõem os autos: o Demonstrativo Fiscal da acusação; o Parecer nº 2022.02.03.00362 (Processo nº 1380162019-0); a Notificação nº 00583004/2022; e o Parecer nº 2019.01.01.00042 (Processo nº 1027212015-4), conforme documentos acostados às fls. 4 a 14.

A autuada foi cientificada do lançamento por meio do DTe em 29/11/2023 (fl. 15), ocasião em que se iniciou o prazo legal para apresentação de defesa ou recolhimento do valor lançado.

Em 28/12/2023, a reclamante, representada por seus procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 29 a 158), protocolou sua impugnação por *e-mail* encaminhado ao setor competente desta Secretaria (fls. 27-28), na qual, em síntese, apresentou os seguintes fundamentos constantes às fls. 17 a 26:

- Alega, inicialmente, a tempestividade da apresentação da peça reclamatória;

- Após um breve relato dos fatos, alega a impugnante que teria direito a todo crédito fiscal denunciado e que o indeferimento parcial do pedido de restituição se deu com base na suposta ausência de apresentação de comprovantes de pagamento do ICMS no Estado de destino quando a legislação não prevê tal obrigatoriedade nas situações em que as operações se derem em favor de entes que não fossem signatários do Convênio ICMS 135/06;

- Que houve processo de pedido de restituição do ICMS próprio e por substituição tributária, de mercadorias adquiridas, em que não ocorreram as operações subsequentes internamente, sendo transferidas para outros Estados da Federação;

- Que após o pedido de restituição, teria se creditado na sua EFD do ICMS normal e ICMS-ST recolhidos;

- A fiscalização entendeu que não houve comprovação de repasse do imposto estadual para os Estados para os quais houve saídas das mercadorias;



- Que a exigência para apresentação da GNRE para a restituição do imposto recolhido antecipadamente por ST, previsto do art. 396 do RICMS/PB, estaria limitada para os Estados signatários do Convênio ICMS 135/06, o que não foi o caso em questão, pois a maior parte das operações foram para os Estados de Pernambuco e de São Paulo, não signatários;

- Ressalta que não há previsão na legislação que obrigue o contribuinte a apresentar outros documentos além do comprovante de saída interestadual e do recolhimento do ICMS-ST, quando tais operações se derem com Estados não signatários do Convênio ICMS 135/06, o que não justifica o indeferimento parcial do pedido de restituição ora em discussão;

- Que mesmo diante da comprovação de que houve a saída interestadual das mercadorias submetidas ao regime por ST e seu recolhimento para a Paraíba, a fiscalização se recusa a autorizar a restituição a que está obrigada, pela caracterização inequívoca de que não houve o fato gerador presumido;

- Que instruiu seu pedido de restituição com todos os documentos suficientes à comprovação de que houve o recolhimento do ICMS aos Estados destinatários e afirma que a autoridade fiscal ignorou tais documentos sem justificar o motivo pelo qual entendeu como insuficientes para o reconhecimento do direito de restituição, a despeito da comprovação inequívoca de que não houve a consumação do fato gerador presumido, e que as provas não teriam sido apreciadas;

- Requer que se determine a baixa dos autos em diligência para que a autoridade fiscal analise os argumentos aduzidos pela impugnante;

- Que a multa aplicada é de caráter confiscatório e extrapola os limites da razoabilidade, solicitando o reconhecimento de sua inaplicabilidade;

- Requer a impugnante que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito sejam realizadas, de forma conjunta, em nome dos seus advogados, DRS. RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ N° 94.238, E-MAIL: REDENSCHI@VRADV.COM.BR, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ N° 119.528, E-MAIL: JANOLIO@VRADV.COM.BR, e ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL, OAB/RJ N° 163.879, E-MAIL: AGOCALVES@VRADV.COM.BR, escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, grupo 1201, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2197-7677, fax: (21) 2224-1546, sob pena de nulidade;

- Ao final, requer, pelas razões apresentadas, que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração em tela.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram



distribuídos ao Julgador Fiscal Petrônio Rodrigues de Lima, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. INDEFERIDO EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS APROPRIADO ANTECIPADAMENTE. CARACTERIZADA. INFRAÇÃO**

Caracterizada apropriação indevida de créditos fiscais, decorrentes da ausência de seus estornos, que foram apropriados de forma antecipada, correspondentes a valores relativos a pedido de restituição de ICMS-ST e de ICMS normal, sendo indeferidos em processo administrativo próprio, em conformidade com a legislação vigente.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 5/6/2024 (fl. 1066), a autuada, por meio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário em 2/7/2024 (fls. 1067 a 1074). Na peça recursal, a recorrente, em essência, reitera os mesmos argumentos já expostos na impugnação, sem apresentar fatos novos, documentos adicionais ou elementos probatórios distintos.

No recurso, requer:

A anulação do Auto de Infração, com o reconhecimento da legalidade do creditamento de ICMS (próprio e ST) realizado nos períodos de novembro/2016 e junho/2020;

O consequente reconhecimento da insubsistência do crédito tributário constituído.

Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, requer:

A baixa dos autos em diligência, a fim de que a autoridade fiscal:

Reanalise os documentos já apresentados;

Verifique a inexistência de irregularidades nos créditos apropriados, considerando que:

Parte do crédito refere-se à não concretização do fato gerador presumido (ICMS-ST);

A outra parte decorre da não apropriação do ICMS nas saídas subsequentes (ICMS-próprio).

Por fim, em sede de pedido subsidiário alternativo, pleiteia:



A redução ou exclusão da multa aplicada (75%), ao argumento de que possui caráter confiscatório, em afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003570/2023-93, lavrado em 27 de novembro de 2023 em desfavor da empresa CLARO S.A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

### PRELIMINARES

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, conforme certidão de ciência da decisão de primeira instância em 05/6/2024 (fl. 1066) e protocolo recursal em 3/7/2024 (fls. 1067-1074), razão pela qual deve ser conhecido.

A empresa encontra-se devidamente representada por procuradora regularmente constituída, com instrumento de mandato acostado aos autos (fls. 1075 e seguintes), atendendo, portanto, ao requisito de legitimidade recursal (art. 75 do PAT).

Ato contínuo, cumpre apreciar duas preliminares suscitadas pela recorrente, que merecem exame antes da apreciação do mérito:

#### 1. Pedido de Diligência Fiscal

A recorrente requer, de forma subsidiária, que os autos sejam remetidos à repartição fiscal de origem para reanálise dos documentos apresentados e para a verificação da regularidade dos créditos apropriados, com ênfase nas operações interestaduais que teriam ensejado o direito à restituição do ICMS-ST e do ICMS próprio.

Entretanto, verifica-se que os documentos apresentados foram objeto de exame pela fiscalização, e que o parecer técnico emitido no Processo nº 1380162019-0 (Parecer GET nº 2022.02.03.00362) já analisou de forma conclusiva os elementos



informados à época. Ademais, a recorrente não trouxe fatos novos ou documentos adicionais no recurso que justifiquem o retorno dos autos à origem.

Afasto o pedido de diligência, por não se vislumbrar necessidade de reabertura da instrução, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do juízo de mérito, não havendo fatos novos ou lacunas que justifiquem a providência requerida.

## **2. Pedido de Redução da Multa por Suposto Caráter Confiscatório**

A recorrente sustenta, ainda, que a multa aplicada (75%) teria caráter confiscatório, em afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor extrapola a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Portanto, afasto também a preliminar de redução ou exclusão da multa por suposto caráter confiscatório.

## **MÉRITO**

No mérito, discute-se a legalidade da apropriação de créditos de ICMS (próprio e ST) realizados pela empresa CLARO S.A. nos meses de novembro de 2016 e



junho de 2020, os quais foram glosados pela fiscalização sob a acusação de que os valores foram utilizados antes da conclusão do processo administrativo de restituição, e de forma superior ao montante posteriormente deferido.

O ponto central da autuação reside no fato de que a empresa, com base no Processo nº 1380162019-0, efetuou o lançamento integral dos créditos pleiteados na escrituração fiscal (EFD/SPED), antes da manifestação definitiva da Administração Tributária, que, ao final, deferiu parcialmente o pedido, conforme Parecer GET nº 2022.02.03.00362. A decisão determinou, ainda, o estorno dos créditos não reconhecidos, o que não foi realizado, motivando o lançamento fiscal.

### **1. Do Aproveitamento Antecipado dos Créditos**

Restou comprovado que a recorrente se apropriou integralmente dos créditos requeridos, inclusive com atualização monetária, sem aguardar a análise final do pedido. A legislação estadual (art. 392, *caput*, do RICMS/PB) é clara ao condicionar o aproveitamento de créditos à comprovação de que:

Houve o pagamento efetivo do imposto pelo contribuinte substituído;

O fato gerador presumido não se realizou;

O crédito foi expressamente autorizado pela autoridade fiscal competente.

No caso, embora tenha havido o deferimento parcial da restituição, a empresa não observou os limites autorizados, tampouco promoveu o estorno do montante glosado, mesmo após regular notificação (Notificação nº 00583004/2022). Assim, a autuação encontra amparo legal no art. 106 do RICMS/PB, sendo legítima a cobrança do valor indevidamente creditado.

### **2. Da Alegação de Boa-Fé e da Jurisprudência do STF**

A empresa sustenta que teria direito à restituição com base no Tema 201 do STF, que reconhece a devolução do ICMS-ST quando o fato gerador presumido não se concretiza. Invoca, ainda, o princípio da boa-fé, afirmando que instruiu adequadamente o pedido com os documentos exigidos.

Contudo, o direito à restituição reconhecido pelo STF não dispensa o contribuinte de observar a legislação infraconstitucional estadual no que tange à forma e aos procedimentos para comprovação do direito. A CLARO S.A. não aguardou a análise do pedido nem observou os limites definidos no parecer administrativo. Portanto, não há respaldo legal para manutenção de créditos apropriados sem homologação expressa da autoridade competente.



### 3. Da GNRE e das Operações com Estados Não Signatários

Outro ponto contestado refere-se à exigência de apresentação da GNRE como condição para reconhecimento do direito à restituição, especialmente em operações com Estados não signatários do Convênio ICMS 135/06 (como São Paulo e Pernambuco).

Ainda que se reconheça que, nas hipóteses envolvendo entes não signatários, a legislação estadual não exige expressamente a GNRE, o fato é que o indeferimento parcial do pedido de restituição não se limitou à ausência desse documento, mas considerou a ausência de comprovação suficiente de pagamento do imposto ao Estado de destino, bem como inconsistências nos documentos fiscais apresentados.

A recorrente, portanto, não logrou comprovar documentalmente o atendimento às condições legais para o creditamento, especialmente considerando que parte dos documentos sequer haviam sido protocolados quando da autuação fiscal.

Além disso, cumpre registrar que a recorrente teve ampla oportunidade de apresentar documentos fiscais e contábeis para demonstrar a regularidade dos créditos apropriados, tanto durante o trâmite do processo originário de restituição (nº 1380162019-0) quanto no curso do presente contencioso. Não obstante o volume documental juntado, a análise da fiscalização revelou inconsistências materiais e ausência de vínculo direto entre os valores creditados e as operações efetivamente realizadas, sobretudo quanto às saídas interestaduais e às operações com contribuintes localizados em Estados não signatários de convênio. Observa-se, ainda, que parte significativa dos documentos mencionados no recurso já havia sido analisada e considerada insuficiente ou inadequada no parecer técnico anterior, razão pela qual o lançamento fiscal se ampara também na ausência de comprovação material robusta quanto ao direito creditório alegado. Diante disso, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa ou de julgamento sem base documental.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, mantenho a procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003570/2023-93, lavrado em 27 de novembro de 2023, contra a empresa CLARO S. A., CCICMS nº 16.147.111-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.456.555,75 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 832.317,57 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) de



ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, c/c Parecer GET n° 2022.02.03.00362 (Processo n° 1380162019-0) e R\$ 624.238,18 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei n° 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de novembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo

Conselheiro Relator